



3769796

08106.002266/2015-13



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Decisão nº 1/2017/CPL/DEAPSEG/SENASP

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2017/SENASP/MJ

#### RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA SEA RIVER PRODUTOS NÁUTICOS LTDA-EPP, REFERENTE AO ITEM 1 (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA-EPR)

Processo: 08106.002266/2015-13

#### 1. DOS FATOS

1.1. O Pregão Eletrônico nº 1/2017/Senasp/MJ tem como objeto a aquisição de Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) e Serras Sabres para Bombeiros Militares. O certame é composto por 6 itens, sendo que o item recorrido é o de número 1, que visa registrar para aquisição 142 EPRs para o Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de garantir a consecução do Legado 2013/2014 e, posteriormente, para o legado de 2014/2015. O EPR está descrito no Anexo I-A do Edital, com as seguintes características:

Item 1 – Equipamento de Proteção Respiratória

1.1.1. Características Básicas – Requisitos mínimos

Trata-se de um único equipamento de proteção respiratória (EPR) do tipo aparelho autônomo de ar comprimido respirável, dotado das partes a seguir especificadas para atingir a finalidade indicada:

a) Suporte do cilindro: Deve ter formato dorsal anatômico e ser confeccionado em fibra de carbono, fibra de vidro ou ainda em polipropileno, ambas com revestimento anti-estático e de alta resistência química e mecânica. No suporte deverão ser afixadas, através de presilhas em tecido de fibra inerentemente anti-chamas (fibra meta-aramida ou para-aramida), as mangueiras do manômetro e da peça facial, de forma a permitir maior mobilidade ao usuário. As presilhas devem prender-se através de botões de pressão de primeira qualidade.

b) Redutor de pressão com saída principal, saída adicional (CARONA) e saída para Manômetro/Alarme sonoro: O redutor de pressão deverá ser localizado na parte inferior do suporte do cilindro, e preso através de parafusos apropriados, devendo ter as seguintes características:

Possuir lacre de segurança e permitir uma pressão de trabalho de 6,0 a 9,0 BAR;

Possuir sistema de anti-congelamento e ter pressão de trabalho entre 250 e 300 BAR;

Possuir válvula de segurança para aliviar o excesso de pressão em caso de avaria do redutor, abrindo-se a uma faixa de pressão de 10 a 12 BAR;

O padrão de rosca do redutor de pressão deve ser rosca macho, padrão de conexão G 5/8 conforme DIN 477;

Do equipamento deve sair uma mangueira de média pressão com conexão do tipo engate-rápido padrão dupla trava (compatível com os Equipamentos de Proteção Respiratória existentes nos Corpos de Bombeiros do Brasil) para a conexão com a mangueira de média pressão da válvula de demanda automática;

Do equipamento deve sair uma mangueira de média pressão (saída para o carona) com conexão do tipo engate-rápido padrão dupla trava (compatível com os Equipamentos de Proteção Respiratória existentes nos Corpos de Bombeiros do Brasil), presa adequadamente ao cinto abdominal, do lado direito ou do lado esquerdo, para conexão com a mangueira de média pressão da 2ª peça facial, quando necessário;

A saída adicional citada no item anterior, deverá funcionar alternativamente com entrada de ar para uma linha de demanda de ar mandado;

Do redutor de pressão deve sair uma mangueira de alta pressão conectada diretamente ao manômetro, suficientemente longa para que o manômetro fique próximo ao peito do usuário, do lado esquerdo do corpo, de forma a facilitar a sua leitura.

c) Manômetro: Deve ter como graduação em unidades BAR, e com indicação de reserva mínima de ar, destacada.

O manômetro deve ser localizado de tal forma que fique próximo ao peito do usuário, lado esquerdo do corpo.

O visor do manômetro deve ser feito de material não estilhaçável.

O mostrador do manômetro deve ser visível na ausência de luz.

d) Alarme Sonoro:

O alarme sonoro deve ser acionado quando a pressão do cilindro atingir a pressão pré-determinada de 55 BAR, (tolerável com variação de 10 %), a fim de alertar o usuário de que sua reserva de ar está terminando.

O alarme sonoro deve ser do tipo contínuo, e deve apresentar ruído de no mínimo 90 dB.

e) Cinta de fixação do cilindro:

A cinta de fixação do cilindro deve ser confeccionada em tecido de fibra inerentemente anti-chama, para fixação do cilindro ao suporte.

Uma fivela de plástico de alta resistência química e mecânica com trava.

Uma fita prendedora de ganchos e argolas.

A fita prendedora de ganchos e argolas deve ser de primeira qualidade e deve permitir que o cilindro fique fixado com segurança.

A cinta de fixação do cilindro deve permitir a colocação de cilindros de diâmetros diferentes e, uma vez ajustada, não deve afrouxar inadvertidamente.

A cinta de fixação do cilindro deve ser totalmente desmontável do suporte do cilindro para fins de limpeza e manutenção, e essa desmontagem deve ser possível de realizar sem o uso de ferramentas.

f) Cinto Abdominal do suporte do cilindro:

O cinto abdominal para prender à cintura do usuário, deverá ser do tipo acolchoado, em duas tiras, confeccionado com espuma de células fechadas, membrana impermeável e tecido de fibra inerentemente anti-chama (fibra meta-aramida ou para-aramida).

As fivelas de fixação do cinto abdominal devem ser do tipo engate-rápido, e confeccionadas em plástico de alta resistência mecânica.

A regulagem do comprimento das duas tiras do cinto abdominal dá-se através das próprias fivelas de engate-rápido.

O cinto abdominal deve possuir um acessório denominado fixador da válvula de demanda, cuja finalidade é acoplar a válvula de demanda ao cinto, quando ela não estiver acoplada à peça facial, a fim de evitar que a conexão engate-rápido da válvula de demanda sofra choques físicos.

O cinto abdominal deve ser totalmente desmontável do suporte do cilindro para fins de limpeza e manutenção, essa desmontagem deve ser possível de realizar sem o uso de ferramentas.

g) Válvula de demanda automática:

Deve ser do tipo “pressão positiva” automática, com o acionamento ativado pela primeira inalação do usuário.

A válvula de demanda automática deve possuir dispositivo ou chave que desligue a pressão positiva através de comando manual do usuário.

O acoplamento da válvula de demanda automática à peça facial deve ser do tipo engate-rápido e a sua colocação e retirada pelo usuário deve ser possível somente com uma das mãos, utilizando luvas de proteção contra incêndio estrutural.

A válvula de demanda automática deve possuir um chicote de média pressão com conexão engate-

rápido padrão dupla trava (compatível com os Equipamentos de Proteção Respiratória existentes nos Corpos de Bombeiros do Brasil).

A válvula de demanda automática deve ser desmontável até o nível de primeiro escalão para fins de limpeza e manutenção, essa desmontagem deve ser possível de realizar com o emprego de uma ferramenta simples.

#### h) Máscara Facial

Deve ser do tipo peça facial inteira com ampla visão periférica (panorâmica), vedação perfeita ao redor do perímetro facial, mascarilha interna, membrana para comunicação externa, audível e clara, visor em policarbonato, resistente à abrasão e à prova de estilhaços, constituída em borracha natural ou EPDM (Borracha de etileno, propileno e dieno), na cor preta, tamanho único, com acoplamento do tipo engate-rápido para receber a válvula de demanda com pressão positiva, com 05 (cinco) tirantes de cabeça, fabricados de tal forma que a peça facial possa ser colocada e retirada facilmente, podendo ser ajustáveis ou auto-ajustáveis e devem manter a válvula de demanda firme e confortável na face do usuário (ensaios conforme NBR 13695/1996 da ABNT – Equipamentos de Proteção Respiratória – Peça facial inteira).

Deve ser compatível com capacetes do tipo Americano e Francês, permitindo-se fácil ajuste e conforto ao usuário.

Deverá possuir uma correia para que possa ser pendurada no pescoço.

Deve possibilitar o uso de armações internas para lentes corretivas e de amplificador vocal/rádio-comunicador.

A peça facial deve ser totalmente desmontável para fins de limpeza e manutenção.

#### i) Cilindro de Composite:

O Cilindro deve ser de um composto consistindo de uma camada interna de liga de alumínio e revestido em fibra de carbono.

Capacidade hidráulica do cilindro entre 6,5 e 9,0 litros, definidos como padrão de utilização nos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil; volumes inferiores ou acima dos definidos inviabilizam a atividade de bombeiro.

Pressão de trabalho mínima: 300 BAR, conforme regulamentação técnica.

Volume de ar em litros mínimo de 2.000 litros, conforme padrão nacional.

O sistema de acoplamento entre o cilindro e a válvula de demanda deve ser do tipo engate-rápido.

Deve ser dotado de uma válvula de abertura com volante de empunhadura anatômica e uma válvula de segurança adicional.

O cilindro deverá ser pintado em cor amarela viva que seja visível à noite.

A válvula do cilindro deve ter manômetro com graduação em unidade BAR;

O padrão de rosca do cilindro deve ser rosca fêmea, padrão de conexão G 5/8 conforme DIN 477.

O cilindro deverá ter vida útil mínima de 20 anos, com ano de fabricação, no mínimo, 2013.

j) Capuz para resgate de vítimas em acidente quando utilizado junto ao equipamento autônomo, com material retardante a chama:

Capuz de fluxo constante de ar.

Confecionado em material retardante à chama.

Possuir cordão para fechamento.

Mala para transporte e armazenamento em plástico de alta resistência, com duas travas de fechamento, revestida internamente em espuma com os moldes do equipamento.

1.2. Na fase de lances, o item foi aberto no dia 24/01/2017 às 10:23 e foi encerrado às 10:48, sendo que a empresa ALINE ARANTES PEREIRA VILELA – ME foi a vencedora com a proposta de R\$ 5.000,00. Após convocada para encaminhar a documentação de habilitação e a proposta, a empresa apenas apresentou documento em que informava ter cotado equipamento diverso daquele solicitado pela Senasp.

1.3. Assim, a 2ª colocada foi convocada. A empresa DNA BR COMERCIO ATACADISTA EM GERAL EIRELI – EPP solicitou sua desclassificação por ter informado que a cotação de seu fornecedor não incluía acessórios obrigatórios.

1.4. Após, a 3ª colocada foi convocada. A empresa SEA RIVER PRODUTOS NAUTICOS LTDA – EPP, ora recorrente, foi chamada a negociar, mas informou estar no limite de seu preço. Em seguida, às 16:01, foi convocada a encaminhar a documentação de habilitação e a proposta dentro de 2 horas, conforme edital. Às 17:27, o recorrente encaminhou a documentação, sendo que foi constatada a presença de toda a documentação solicitada, inclusive todas as especificações do equipamento,

conforme manual, anexado ao processo 08106.002266/2015-13, documento 3669269, portanto o Pregoeiro encaminhou a documentação para análise da equipe técnica.

1.5. A equipe técnica, composta inclusive por um bombeiro militar, portanto conhecedora do equipamento, analisou as especificações do equipamento ofertado e expressou suas conclusões por meio da Nota Técnica nº 11 (3670934), conforme abaixo:

Para o Item 1 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA a empresa **SEA RIVER PRODUTOS NAÚTICOS LTDA-EPP**, teve sua proposta verificada e constatou-se **não conformidade** com as exigências constantes no Anexo I-A do Termo de Referência do Edital em tela, quanto às especificações técnicas, a empresa apresentou objeto que diverge do solicitado, a saber:

Da proposta apresentada pela Empresa:

“Fixado ao redutor de pressão está um dispositivo de alarme e o sistema de rosca com registro para o acoplamento com do cilindro de ar respirável confeccionado em alumínio”...

No Anexo I-A do Termo de Referência:

**i) Cilindro de Composite:**

- **O sistema de acoplamento entre o cilindro e a válvula de demanda deve ser do tipo engate-rápido.**

Da proposta apresentada pela Empresa:

“O Equipamento é adotado com sistema carona, onde uma conexão” Y “acopla em outra válvula de demanda com outra peça facial”.

No Anexo I-A do Termo de Referência:

**b) Redutor de pressão com saída principal, saída adicional (CARONA) e saída para Manômetro/Alarme sonoro:**

- **Do equipamento deve sair uma mangueira de média pressão** com conexão do tipo engate-rápido padrão dupla trava (compatível com os Equipamentos de Proteção Respiratória existentes nos Corpos de Bombeiros do Brasil) para a conexão com a mangueira de média pressão da válvula de demanda automática;
- **Do equipamento deve sair uma mangueira de média pressão (saída para o carona)** com conexão do tipo engate-rápido padrão dupla trava (compatível com os Equipamentos de Proteção Respiratória existentes nos Corpos de Bombeiros do Brasil), presa adequadamente ao cinto abdominal, do lado direito ou do lado esquerdo, para conexão com a mangueira de média pressão da 2ª peça facial, quando necessário;
- A saída adicional citada no item anterior, deverá funcionar alternativamente com entrada de ar para uma linha de demanda de ar mandado;

Da proposta apresentada pela Empresa:

“O Equipamento é adotado com sistema carona, onde uma conexão” Y “acopla em outra válvula de demanda com outra peça facial”.

Foi enviado ficha do capuz na proposta da empresa com as características:

Capuz projetado para resgate de vítimas em acidente, devendo ser utilizado juntamente ao equipamento de respiração autônoma EPR através da saída de carona.

O capuz é confeccionado em material retardante a chama e possui fluxo constante de ar.

Seu funcionamento ocorre da seguinte maneira: o capuz deve ser colocado na cabeça da vítima, acoplamento a mangueira a saída “Y” do EPR, dessa forma ocorre à liberação do ar para a pessoa que será resgatada.

No Anexo I-A do Termo de Referência:

**j) Capuz para resgate de vítimas em acidente quando utilizado junto ao equipamento autônomo, com material retardante a chama:**

Possuir cordão para fechamento.

Mala para transporte e armazenamento em plástico de alta resistência, com duas travas de fechamento, revestida internamente em espuma com os moldes do equipamento.

Diante do exposto, verifica-se que a divergência entre os objetos ofertados e os objetos requeridos no certame são incompatíveis, **impossibilitando assim o aceite da referida proposta.**

1.6. Em razão da incompatibilidade entre o demandado pela Senasp e o ofertado pela

recorrente, sua proposta foi rejeitada, sem a feitura de diligência, pois entendeu o Pregoeiro que essa incompatibilidade não seria sanável sem a alteração do produto ofertado, o que não é permitido.

1.7. Informo, também, que antes da análise por parte da área técnica, a empresa RESGATÉCNICA encaminhou e-mail (3672049) com apontamentos sobre o produto da empresa SEA RIVER. Este e-mail foi reencaminhado à empresa SEA RIVER e, após a análise técnica, foi encaminhado àquela área para que não houvesse nenhum tipo de interferência na análise. A empresa SEA RIVER respondeu (3672077) que quaisquer dúvidas acerca de seu produto deveriam ser sanadas pelo Pregoeiro por meio de diligência. A área técnica informou ao Pregoeiro que os apontamentos da RESGATÉCNICA não foram levados em conta na análise, mas que, de fato, o equipamento analisado possuía características divergentes ao exposto no Edital que não o permitiam ser aprovado.

1.8. Após a habilitação da empresa RESGATÉCNICA para o item 1, foi aberto período de, no mínimo 30 (trinta) minutos, conforme subitem 16.1 do Edital. Foram apresentadas duas intenções de recurso, que, posteriormente, no prazo de 3 dias úteis, foram complementadas pelas razões de recurso. O recurso ora analisado é o da empresa SEA RIVER, conforme segue abaixo:

Seariver Produtos Náuticos, qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por intermédio de representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as Razões ao RECURSO ADMINISTRATIVO intencionado em face da inabilitação no item 1 Máscara de Segurança, do referido edital, pelos motivos abaixo expostos:

O motivo do Recurso Administrativo é claro e merece imediata apreciação desta nobre Pregoeiro, haja vista que todos os requisitos para a habilitação foram cumpridos e o produto proposta esta em conformidade e é compatível com os Equipamentos de Proteção Respiratórios existentes e utilizados pelos Corpos de Bombeiros em todo o território nacional, uma vez que somos fornecedores de grande parte dos Agrupamentos Militares localizados em diversos Estados.

Considerando que a nossa desclassificação esta pautada basicamente na Nota Técnica nº 11/2017/Splan/CGAdm/DFNSP/SENASP, demonstraremos que a mera comparação literal entre o Termo de Referência e a documentação técnica apresentada pela empresa recorrente, por si só não deveria respaldar a decisão de desclassificação da melhor proposta pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Ato continua, gostaríamos de salientar que o lei de Licitações permite ao Sr. Pregoeiro a utilização do mecanismo, constitucional, da diligencia, para verificar as condições técnicas e de habilitação, como podemos verificar nos no artigo 43, §3º, da lei 8.666/93, onde dispõe:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A redação do referido dispositivo leva alguns a indicar que a realização de diligências seria facultativa ou mera discricionária da Administração promotora do certame. Contudo, esse entendimento não é compatível com o regime licitatório consagrado pela Constituição e pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002. Essa norma, apesar de ter prescrito ser "facultada" à Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir, tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556).

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos ou esclarecer pontos obscuros, constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional desclassificar o licitante que ofertou a melhor proposta, diante de falha meramente formal ou detalhes que inicialmente não firam bem destacados ou elucidados.

Portanto, a Administração deve pautar sua atuação de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Se o Pregoeiro ou a Equipe Técnica colocou em duvida qualquer documento da empresa recorrente, a administração deve sim realizar diligencias a fim de sanar toda e qualquer duvida.

Como se não bastasse os argumentos já apresentados, cumpre salientarmos que sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, recursos desnecessários. Estamos aqui nos referindo ao

Princípio Constitucional da Economicidade e Eficiência, tais princípios foram introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre contratações em todos os âmbitos da administração pública.

A caracterização da antieconomicidade da aquisição pode ocorrer quando se verifica que, haveria possibilidade de a licitação realizada ter previsto características mínimas e não a restrição na descrição do termo de referência, assim resultaríamos na ampliação da competição. Nota-se que em nenhum momento a empresa declarada como vencedora no certame, se preocupou em ofertar o melhor preço, em um legítimo ambiente concorrencial, visando à contratação mais vantajosa, conforme objetivado na modalidade pregão

Economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.

Neste momento destacamos que estamos em um ano de redução de custos e cortes de despesas e os valores apresentados pela empresa habilitada comparados aos valores apresentados pela Seariver, traria aos cofres públicos, um aumento de despesas na ordem de R\$239.980,00 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta reais, ou seja, estamos diante de uma inabilitação equivocada, que traria aos cofres públicos um prejuízo de mais de duzentos mil reais.

Se o Edital é taxativo no que concerne aos requisitos de habilitação, não há embasamento para desclassificar a Recorrente, sob pena de caracterizar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório inserto no artigo 41 da Lei 8666/93:

Portanto, a desclassificação e inabilitação da recorrente afronta princípios fundamentais do processo de licitação, porquanto, ficou claro que o recorrente foi prejudicado com a decisão do pregoeiro.

Posto isto, é latente que a desclassificação e inabilitação da empresa recorrente ocorreu ao arrepio da Lei, de modo que deve ser revogada, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório, ante a clara violação aos princípios supra informados, pois é nítido que o recorrente atende a todas as solicitações previstas em edital, requisito fundamental para que possa se consagrar vencedor do certame.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o total PROVIMENTO do presente Recurso, declarando classificada a empresa Recorrente, sob pena de violação aos preceitos constitucionais.

Caso o presente recurso seja indeferido, solicitamos imediata remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, para a devida apreciação.

1.9. Após o envio do recurso, foi aberto prazo de 3 (três) dias úteis para eventuais interessados encaminharem contrarrazões ao recurso, sendo que a empresa RESGATÉCNICA anexou o descrito abaixo:

RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência vem, tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, apresentar contrarrazão aos recursos interpostos pelas empresas; DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e SEA RIVER PRODUTOS NAUTICOS LTDA - EPP, pelos fatos e sob os fundamentos jurídicos a seguir elencados.

### 1. DOS FATOS

Nossa empresa vem fornecendo equipamentos de resgate e salvamento para o poder público de forma satisfatória e, participou do pregão em referência, sendo devidamente classificada por atender rigorosamente as disposições previstas no edital e suas especificações.

Ocorre que, muito embora as empresas recorrentes tentem tumultuar o processo licitatório, interpondo recursos meramente procrastinatórios, com alegações infundadas, devendo ser inclusive punidas por tamanha irresponsabilidade, que visa somente defender seus interesses próprios, nossa empresa se vê no direito e dever de responder os atos administrativos em questão.

Conforme se demonstrará a seguir, a referida decisão que classificou a RESGATÉCNICA como vencedora, DEVE prosperar, sob pena de colocar em risco o fornecimento dos objetos, com evidente prejuízo ao interesse público no que se refere a moralidade e legalidade a qual o pregão se destina. Dessa forma os referidos recursos não merecem prosperar por ausência de respaldo fático e jurídico a fundamentá-los e, sobretudo, por representar uma tentativa desesperada de vencer a todo custo o certame, manifestamente destituída de fundamento legal.

### 2. DO DIREITO

Em síntese as alegações das Recorrentes são as seguintes; A empresa Sea River; questiona sua desclassificação e, a empresa Drager Safety, questiona a classificação licita de nossa empresa.

- Contra argumentações em relação a recorrente SEA RIVER:

A empresa recorrente como se evidencia nos motivos expostos na Nota técnica 11/2017/Splan/CGAdm/DFNSP/SEBASP, apresentou um equipamento que não atende em diversos pontos a especificação sendo corretamente desclassificada do certame.

- Contra argumentações em relação a recorrente DRAGER SAFETY:

Desde o encerramento da fase de lances, nota-se que a empresa DRAGER, inconformada com sua colocação no certame, vêm tomando medidas procrastinatórias que visam a protelar o encerramento da licitação. Dias antes da habilitação de nossa empresa, ocorrida as 14:01:56 do dia 31/01/2017, a

recorrente enviou um e-mail endereçado ao pregoeiro, datado de 26/01/2017, levantando inverdades acerca do EPR que estávamos ofertando da fabricante SCOTT SAFETY. Tais mentiras e calúnias, foram aclaradas através da nota técnica número 16/2017/Splan/CGAdm/DFNSP/SENASP.

No entanto, ainda inconformada, a recorrente interpôs recurso contra a aceitação da proposta da RESGATÉCNICA, adjudicada de forma correta pela CPL e sua equipe técnica. Em sua justificativa para o Interposição de recurso, a recorrente informou ao pregoeiro que 6 (seis) itens de nossa proposta técnica não cumpriam com os requisitos do edital e, que dois documentos de habilitação não haviam sido apresentados.

O ato praticado pela empresa DRAGER, comprova-se de total má fé da já citada recorrente, uma vez que as razões do recurso administrativo apresentadas de maneira formal não condizem em nada com o que fora informado pela mesma em sua intenção de apresentar recurso.

Destacamos novamente que em sua intenção de recurso, a recorrente levantou a hipótese de que o EPR ofertado por nossa empresa não cumpriria com 6 (seis) requisitos do edital. No entanto, em suas Razões de Recurso Administrativo, a DRAGER apresentou somente dois argumentos infundados: 1) Pressão de trabalho da válvula de segurança do redutor de pressão; 2) Material da máscara facial.

Desta forma permanece a dúvida, onde estão as outras 4 (quatro) reclamações técnicas? É nítido e claro que tal manifestação de Intenção de Interposição de recuso visou apenas protelar a finalização deste processo e confundir a administração pública. Adicionalmente, a DRAGER, em suas razões de recurso administrativo, não apresentou nenhuma argumentação e/ou comprovação de que realmente faltavam documentos na proposta apresentada pela RESGATÉCNICA, ou seja, comprova-se mais uma vez a má fé e as medidas protelatórias na solicitação da recorrente na Interposição de Recurso.

Conforme já informado nos parágrafos anteriores, a DRAGER apoia suas razões para solicitar o não aceite da proposta de nossa empresa em dois itens:

1. Pressão de trabalho da válvula de segurança do redutor de pressão.

Aqui transcrevemos o que a DRAGER apresentou como argumentação nesse caso:

b) Exigência do Edital

“..h) Redutor de pressão com saída principal, saída adicional (CARONA) e saída para Manômetro/Alarme sonoro: O redutor de pressão deverá ser localizado na parte inferior do suporte do cilindro, e preso através de parafusos apropriados, devendo ter as seguintes características:

Possuir lacre de segurança e permitir uma pressão de trabalho de 6,0 a 9,0 BAR; Possuir sistema de anti-congelamento e ter pressão de trabalho entre 250 e 300 BAR; Possuir válvula de segurança para aliviar o excesso de pressão em caso de avaria do redutor, abrindo-se a uma faixa de pressão de 10 a 12 BAR;...”

(grifo nosso)

10. Comprova-se no “arquivo nota-tecnica-16-e-anexos.pdf”, na ficha técnica do produto PROPAK-I – EQUIPAMENTO AUTÔNOMO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA, que a pressão de abertura deste produto é de “13,5 bar”, ou seja, “1,5 bar” acima da pressão de abertura da válvula descrita em edital, em caso de avaria do redutor esta pressão de abertura da válvula por ser maior provocará sobrepressão no interior da máscara provocando dores de cabeça e dificuldade de tomada de decisão em uma situação de emergência, tratando-se de produto INSEGURO e que não atende as exigências do Edital, vejamos:

Causa-nos grande surpresa, que um fabricante de Equipamentos Autônomos não saiba e tampouco entenda o funcionamento do sistema pneumático de um EPR, assim como da válvula de alívio de um redutor de pressão. Dessa forma, seremos didáticos para que fique claro que o produto ofertado pela RESGATÉCNICA, não apenas atendem, mas superam o que está sendo exigido no edital em suas especificações:

a. O sistema pneumático de um Equipamento Autônomo é composto por Redutor de Pressão, também conhecido com Regulador de Primeiro Estágio, e pela Válvula de Demanda, também chamada de Regulador de Segundo Estágio;

b. O redutor de pressão (regulador de primeiro estágio) recebe o ar em alta pressão do cilindro (0 a 300 bar) e reduz esta pressão para mais ou menos 7 bar (valor varia de fabricante para fabricante);

c. A válvula de demanda (regulador de segundo estágio) recebe o ar vindo do redutor de pressão, pressurizado a 7 bar, e faz uma segunda redução da pressão antes de enviar este ar para a máscara facial do usuário.

d. Conforme explicações contidas nos itens “b” e “c”, podemos concluir que antes de chegar na máscara, a pressão do ar proveniente no cilindro passa por duas reduções. A primeira no redutor de pressão (regulador de primeiro estágio) e a segunda na válvula de demanda (regulador de segundo estágio).

e. A válvula de demanda trabalha sempre conforme a faixa de pressão de saída do redutor de pressão (regulador de primeiro estágio). Criando um exemplo hipotético considerando um EPR Scott, vamos assumir que num primeiro momento o redutor de pressão deste EPR esteja mandando ar pressurizado a 6 bar para a válvula de demanda. Nesse a pressão dentro da máscara facial do usuário será de 1 a 4 mbar superior à pressão atmosférica. Nesta mesma situação, caso o redutor de pressão estiver mandando para a válvula de demanda ar pressurizado a 10 bar, a pressão dentro da máscara facial do usuário será exatamente a mesma, ou seja 1 a 4 mbar superior à pressão atmosférica. Utilizamos este exemplo para

mostrar que independentemente da pressão de saída do redutor de pressão, a válvula de demanda irá ajustar a pressão do ar que irá para a máscara dentro dos parâmetros pré-estabelecidos – nesse caso, 1 a 4 mbar.

f. É praxe que os redutores de pressão de EPRs tenham uma válvula de alívio, sendo que a mesma tem uma única função específica: limitar a pressão que chega até a válvula de demanda (regulador de segundo estágio). Ou seja, caso ocorra uma sobrepessão no Redutor de Pressão, a válvula de segurança ou válvula de alívio irá abrir, drenando a pressão excessiva e evitando que a mesma seja direcionada para a válvula de demanda.

g. O redutor de pressão do Equipamento Autônomo SCOTT proposto pela RESGATÉCNICA, é construído para suportar pressões internas superiores aos redutores de pressão (reguladores de primeiro estágio) de outros fabricantes do mercado. Por esta razão, a válvula de alívio do redutor de pressão do EPR proposto, normalmente vem de fábrica ajustada para abrir caso a pressão interna atinja aproximadamente 13,5 bar. No entanto, é possível ajustar esta válvula para que a mesma trabalhe abaixo dos 12 bar. De qualquer forma, esta ação não faria sentido, pois estaria limitando a performance superior do EPR SCOTT ora ofertado.

h. O item 6.16.2 da norma Europeia EN137-Tipo 2, norma está que o EPR Propak ofertado pela RESGATÉCNICA é certificado, menciona claramente que a válvula de alívio do Redutor de Pressão do EPR pode abrir a até 30 bar de pressão, considerando um fluxo respiratório de até 400 litros por minuto (um bombeiro em atividade pesada respira por volta de 100 litros por minuto).

i. O item 5.3.1.2 da norma NRB13176, norma está que o EPR Propak ofertado pela RESGATÉCNICA também é certificado, menciona claramente que a válvula de alívio de um Redutor de Pressão pode abrir a até 3 MPa (30 bar fazendo a conversão) de pressão, considerando um fluxo respiratório de até 400 litros por minuto (um bombeiro em atividade pesada respira por volta de 100 litros por minuto).

Portanto, simplesmente NÃO EXISTE TECNICAMENTE a hipótese trazida pela DRAGER de que caso a válvula de alívio esteja ajustada para abrir com 13,5 bar haverá pressão excessiva na máscara, pois a pressão do ar que sai do redutor de pressão e chega na máscara do bombeiro, sofre uma segunda redução ao passar pela válvula de demanda. Adicionalmente, conforme explanado nos tópicos acima, tanto normativas internacionais (EN137-Tipo 2) como nacionais (NBR13716) permitem que a válvula de alívio de um redutor de pressão trabalhe até com pressão de até 30 bar, pois obviamente não há risco ao usuário.

Desta forma a pressão de trabalho da válvula de alívio, é mera característica construtiva e não possui alteração de performance, uma vez que há respeito ao que rezam normativas nacionais e internacionais.

Reiteramos que a válvula de alívio dos EPRs Scott podem ser ajustadas em fábrica para pressões inferiores a 12 bar. No entanto, a válvula de alívio do redutor de pressão trabalhando a aproximadamente 13,5 traz vantagens e benefícios ao bombeiro. Isso se dá pois quando a válvula de alívio abre, a mesma expurga o ar e a pressão adicional de dentro do redutor de pressão para o ambiente. Portanto, quanto mais alta a pressão de abertura da válvula de alívio, dentro de um limite de segurança estabelecido pelas normas, menor será a susceptibilidade de a mesma abrir desperdiçar o ar do cilindro do bombeiro.

NOTA: em anexo apresentamos a tradução juramentada da cópia da Certificação EN137-Tipo 2 do EPR ofertado pela RESGATÉCNICA, assim como cópia do CA, comprovando atendimento à norma NBR13716. Portanto, diferentemente do que alega a DRAGER em seu Recurso, o equipamento que a RESGATÉCNICA ofertou é EXTREMAMENTE SEGURO, fato esse que pode ser atestado pela extensa lista de certificações nacionais e internacionais que o material possui (CA, EN137-Tipo 2, MED, CE e AS/NZS 1716:2012).

## 2. Material da Máscara Facial

Nesse caso, em mais uma medida puramente protelatória, a recorrente tenta desqualificar a proposta da RESGATÉCNICA com inverdades técnicas. Desta vez, atacando os materiais utilizados na Máscara Facial VISION 3, usando referências extraídas de texto meramente acadêmico, sem qualquer referência bibliográfica ou citação de normativas nacionais e internacionais.

Em seu recurso, a recorrente novamente se esquece que, conforme a lei 8.666/93, os licitantes podem ofertar materiais com produtos de qualidade e performance superiores ao que está sendo solicitado, contanto que não haja alteração do objeto e/ou custo adicional ao erário público.

A empresa recorrente tenta confundir a administração pública, apresentando características do material utilizado em uma de suas máscaras faciais, conforme transcrição abaixo:

12. De acordo com estudo do Professor Mário Loureiro o EPDM, e o silicone tem as classificações abaixo:

Retirado de:

[www.marioloureiro.net/ensino/manuais/hidraulica/6matPlasticosHidraulica.doc](http://www.marioloureiro.net/ensino/manuais/hidraulica/6matPlasticosHidraulica.doc)

• EPDM — é um tipo particular do grupo de borrachas de etileno-propileno (EPR), adicionadas a um dieno que possibilita a sua vulcanização. Possui três características especiais:

- 1— é autovulcanizável, resultando em economia para o transformador final com a eliminação de uma etapa da operação;
- 2— possui excepcional resistência às intempéries; e
- 3— possui capacidade de absorção de cargas como negro de fumo e óleos de extensão em níveis muito superiores aos da maioria das outras borrachas, sem deterioração de propriedades, resultando em formulações de custo bem mais reduzido.

Em seguida DRAGER continua em seu recurso:

13. A tabela abaixo, extraída do arquivo supra citado, demonstra que as características do silicone são inferiores ao EPDM inclusive a permeação a gases, item bastante importante pois o uso desta se dará em ambiente IPVS:

14. Desta forma, levando-se em consideração que a análise da Administração Pública vincula-se à proposta formulada pela empresa, caso esta não seja instruída com a comprovação de atendimento aos requisitos técnicos, deverá ser concluído que tal produtos não se coaduna com a realidade dos fatos, portanto, verifica-se que a incompatibilidade técnica apontada é motivo suficiente para a desclassificação da RECORRIDA para o ITEM 1.

Importante notar que a DRAGER utiliza seu recurso para tentar promover o EPDM, sem se ater a qualquer fato técnico relevante. Em seu próprio texto, a DRAGER deixa claro que está ofertando a Administração Pública consiste em um “material econômico” e “com formulação de custo bem mais reduzido”. No entanto, a RESGATÉCNICA, realmente preocupada com a saúde e proteção dos Bombeiros do Brasil, ofertou um material de notada qualidade superior, com um preço mais econômico ao erário público.

Atenhamo-nos às normativas nacionais e internacionais no que tangem os requisitos técnicos para construção de Máscaras Faciais e do EPR de forma geral.

#### ☛ NORMA NBR13716 – CA

Os itens 4.3.2.1, 4.3.2.2, 4.3.2.4 da NBR13716, determinam as características e materiais que podem ser utilizados conforme segue:

“4.3.2.1 Os materiais usados na construção devem ter resistência mecânica, durabilidade e resistência à deterioração adequadas.”

“4.3.2.2 Os materiais devem ser o mais antiestáticos possível. As partes expostas (exceto o cilindro), isto é, aquelas que possam estar sujeitas ao impacto durante o uso, não podem ser feitas de magnésio, titânio, alumínio ou ligas contendo proporção destes metais tais que, sob impacto, gerem faíscas capazes de provocar a ignição de misturas gasosas inflamáveis.”

“4.3.2.4 Os materiais que possam entrar em contato com a pele do usuário não devem ser causadores de irritação à pele ou apresentar qualquer efeito danoso à saúde.”

Observemos que os materiais proibidos de serem utilizados pela NBR13716 não fazem parte da composição da máscara VISION 3. Adicionalmente, conhecidamente, o Silicone Moldado é o material com as melhores características hipoalergênicas dentre as borrachas disponíveis no mercado, ou seja, não causador de irritação à pele, proporcionando conforto aprimorado e melhoria operacional ao Bombeiro.

Importante acrescentar que o Silicone é naturalmente hipoalergênico, o que o torna amplamente utilizado em materiais medicinais. Já a Borracha Natural, devido a sua composição constituída de LATEX, pode causar alergia em alguns usuários, por esse motivo esse material não mais é utilizado em máscaras faciais. Se comparamos o Silicone ao EPDM, novamente o silicone leva grande vantagem, pois suas propriedades antialérgicas são naturais, enquanto o EPDM necessita de aditivos que podem desaparecer após diversos ciclos de limpeza e assepsia, procedimentos estes que devem ser feitos sempre após a utilização da máscara facial.

#### ☛ NORMA EN137-Tipo 2

O item 6.4 da norma EN137-Tipo 2 determina que:

“Todos os materiais usados na construção do equipamento devem possuir resistência adequada à deterioração pelo calor e resistência mecânica adequada.”

“Materiais que estiverem em contato direto com a pele do usuário não devem ser reconhecidos como possíveis causadores de irritação ou nenhum outro efeito adverso à saúde.”

Assim como determina a NBR13716, a norma EN137 também exige que sejam utilizados materiais que não causem irritação ao usuário e que tenha resistência adequada. No entanto a EN137-Tipo 2, acrescenta que os materiais devem possuir resistência a deterioração pelo calor. Nesse quesito, o Silicone novamente se destaca em relação a qualquer outro tipo de borracha, uma vez que sua faixa de resistência a temperatura varia de -150°C a 300°C, contra -50°C a 150°C do EPDM. Fica portanto evidente novamente, que o que está sendo proposto pela RESGATÉCNICA traz um grau de proteção extra ao bombeiro e estende a vida útil do equipamento.

Utilizando outras fontes de consultas, como é o caso do Site: WWW.WIKIPEDIA.ORG, podemos encontrar informações sobre os materiais em questão nos seguintes links:

[https://en.wikipedia.org/wiki/Silicone\\_rubber](https://en.wikipedia.org/wiki/Silicone_rubber)

[https://en.wikipedia.org/wiki/EPDM\\_rubber](https://en.wikipedia.org/wiki/EPDM_rubber)

[https://en.wikipedia.org/wiki/Natural\\_rubber](https://en.wikipedia.org/wiki/Natural_rubber)

Nota: em cada um dos links acima existem diversas referências bibliográficas, conferindo precisão e assertividade às informações.

Comparando a resistência a temperatura temos uma notável superioridade do Silicone em relação ao EPDM, conforme segue:

Ainda na comparação entre ambos os materiais, nota-se grande superioridade do silicone sobre o EPDM em relação ao alargamento (até 1.100% para o Silicone, contra 300% para o EPDM).

Comparando o que está sendo ofertado pela RESGATÉCNICA com a Borracha Natural, fica ainda mais latente a superioridade do material apresentado pelo nosso produto. Notemos que o tópico Reações Alérgicas encontrado no link sobre que citamos acima sobre as características da Borracha Natural ([https://en.wikipedia.org/wiki/Natural\\_rubber](https://en.wikipedia.org/wiki/Natural_rubber)), menciona o seguinte:

“Algumas pessoas têm uma séria alergia ao látex , e exposição a produtos de borracha de látex natural, ...”

Cabe destacar que diferentemente do que alega a DRAGER em seu recurso, NÃO EXISTE TECNICAMENTE a possibilidade de permeação de gases normalmente encontrados em ambientes IPVS através da máscara VISION 3, uma vez que a mesma trabalha unicamente com pressão positiva, o que evita entrada de gases dentro da máscara, mesmo nos ambiente mais complexos. Adicionalmente, a resistência à permeação de gases está diretamente ligada a espessura e quantidade de material utilizado na composição da máscara. Nesse caso, reiteramos as diversas aprovações internacionais e nacionais que o equipamento ofertado pela RESGATÉCNICA possui, garantindo sua performance através de exaustivos ensaios realizados por laboratórios internacionalmente reconhecidos.

Por fim, reiteramos em relação a esse tema, que a RESGATÉCNICA está oferecendo um material de qualidade e performance superiores, por um preço inferior. Em busca rápida pela internet, podemos observar que, por exemplo, que a própria DRAGER possui a opção do silicone nas suas máscaras modelo PANORAMA NOVA e FPS7000. A fabricante MSA também possui a opção de silicone em sua máscara Ultra Elite. No entanto este tipo de material possui custo superior e por isso consta apenas como opcional. No caso de nossa proposta técnica comercial, tais qualidades estão sendo ofertadas sem custo extra para a Administração Pública.

Com base em todas as explicações e citações técnicas apresentadas, conclui-se que não há fundamento algum nas razões apresentadas pela DRAGER em seu Recurso Administrativo, uma vez que a proposta da RESGATÉCNICA cumpre 100% com o objeto solicitado, oferecendo inclusive, performance superior ao especificado no edital. Nossa empresa apresentou na íntegra todos os documentos exigidos em edital, em absoluta conformidade com a habilitação jurídica e técnica, não existindo nada que a desabone.

De fato, conforme se observa do acima citado, não houve menção a qualquer ilegalidade relativamente à conduta da Resgatécnica, mas tão somente opiniões das Recorrentes registrem-se, totalmente destituídas de conjunto probatório a respaldá-las. Nesse contexto, verifica-se com clareza que os recursos objeto das presentes contrarrazões nada mais são do que uma tentativa desesperada de vencer o certame a todo o custo, sem, todavia, terem apresentado qualquer justificativa jurídica hábil a alteração do resultado do certame.

A simples narrativa dos fatos, somada à definição do princípio da legalidade trazida a lume, não deixa dúvidas acerca da legalidade do ato do Pregoeiro e de sua equipe de apoio que declarou a empresa Resgatécnica vencedora do certame, conforme demonstrado.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento das presentes contrarrazões, com a consequente permanência do ato que declarou a licitante Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda vencedora, conforme fundamentos acima descritos, assegurando-se, assim, a legalidade do presente certame.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2017.

EM ANEXO:

Cópia do CA do PROPAK

Cópia da Certificação EN137 do PROPAK

Cópia da Certificação EN137 do PROPAK com Tradução Juramentada

NOTA: ESTE RECURSO FOI TAMBÉM ENVIADO POR E-MAIL PARA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

1.10. Destaco que as contrarrazões da empresa RESGATÉCNICA contestam tanto o recurso da SEA RIVER quanto o recurso da DRAGER.

## 2. DO DIREITO

2.1. A Administração Pública deve seguir a legislação acerca de licitações toda vez que lança um processo de aquisição de equipamentos. Além disso, deve balizar-se por princípios constitucionais e administrativos. Como orientação à forma de proceder, pode-se utilizar decisões prévias de outros órgãos, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.2. No presente caso, importante apontar que o processo licitatório deve obedecer ao rito do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que disciplinou a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Quando não for possível encontrar regulamentação nessas leis para algum fato, deve-se recorrer à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

2.3. Para iniciar a licitação deve-se definir qual o tipo de licitação, que, no caso, por ser o objeto um bem comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido no edital, por meio de especificações usuais de mercado, optou-se pelo menor preço, conforme art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 2º, do Decreto nº 5.450/2005. Com o objeto definido, foi lançado o Edital nº 1/2017 (3557728), de onde tira-se um dos princípios mais importantes relacionados à licitação, o princípio da vinculação ao edital. Hely Lopes Meirelles expressa o seguinte acerca do princípio da vinculação ao edital:

Vinculação ao edital: a *vinculação ao edital* é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O *edital é a lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 39ª Ed, 2013. pag. 298)

2.4. Dentre os documentos integrantes do edital, encontram-se as Especificações Técnicas, que servem para definir quais as características desejadas pela Administração Pública no objeto licitado. Essa descrição não pode ser genérica, podendo a Administração fazer exigências com o intuito de adquirir um produto mais bem elaborado, desde que de forma justificada.

2.5. Uma vez definido precisamente o objeto da licitação, outro princípio é utilizado no momento da escolha da proposta mais vantajosa, que é o julgamento objetivo, conforme artigo 45 da Lei nº 8.666/93:

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

2.6. O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.474/2006 - 1ª Câmara decidiu da seguinte forma, com base no princípio do julgamento objetivo:

A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (...)

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

2.7. Por fim, quando houver quaisquer dúvidas quanto a algum documento ou seja necessário complementar alguma informação dada pelo licitante pode-se utilizar o artigo 43 § 3º da Lei nº 8.666/93, já mencionada no recurso da empresa Sea River.

### 3. FUNDAMENTOS

3.1. Com o objetivo de satisfazer a todas as razões que motivaram o recorrente, seus apontamentos foram divididos em 17 parágrafos, sendo que serão identificados os principais argumentos do recorrente e serão respondidos.

3.2. No parágrafo 2, o Recorrente informa que todos os requisitos de habilitação foram cumpridos e que seu produto está em conformidade com os equipamentos de proteção respiratória utilizados pelos Corpos de Bombeiros em todo o território brasileiro. Quanto ao argumento de que os requisitos de habilitação foram cumpridos, informo que a proposta do Recorrente não foi aceita em razão de o produto ofertado não ser compatível com as especificações pretendidas pelo Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, portanto os documentos de habilitação do Recorrente não chegaram a ser avaliados, não sendo correta a informação de que os requisitos de habilitação foram cumpridos, pois não foram sequer analisados. Quanto à qualidade do produto da empresa Sea River, não se pode fazer juízo. Sendo verdadeira a informação de que o Recorrente é fornecedor de vários Corpos de Bombeiros em todo o território brasileiro, pode-se inferir que o produto tem qualidade. Ainda assim, com base no julgamento objetivo, a Nota Técnica nº 11 (3670934) concluiu pela não conformidade com os termos do edital, ainda que outros órgãos o tenham adquirido satisfatoriamente.

3.3. Além da Nota Técnica 11, com o intuito de aprofundar-se na análise do equipamento da Recorrente, foi solicitada a reavaliação do produto, conforme solicitação à área técnica (3742729). A avaliação, conforme Nota Técnica 23 (3745513), concluiu o seguinte:

Conforme explicitado na **Nota Técnica nº 11/2017/Splan/CGAdm/DFNSP/SENASP**, que auxiliou na tomada de decisão de desclassificação da empresa **SEA RIVER PRODUTOS NÁUTICOS LTDA-EPP**, por constatar **não conformidade** com as exigências constantes no Anexo I-A do Termo de Referência do Edital em tela, segue esclarecimentos a respeito da referida Nota Técnica:

No Anexo I-A do Termo de Referência:

**i) Cilindro de Composite:**

*"O sistema de acoplamento entre o cilindro e a válvula de demanda deve ser do tipo engate-rápido".* Os equipamentos de proteção respiratória - EPR, serão utilizados por militares dos Corpos de Bombeiros dos Estados conveniados, mediante repasse de bens (Legado) e por se tratar de um equipamento de uso essencial em sinistros como incêndios urbanos, salvamentos em poços e cavernas, entrada em ambientes com atmosfera nociva, etc... A agilidade na troca de um cilindro é fundamental para o sucesso das missões e tem que ser feita de forma prática e simples, por isso a necessidade do cilindro ter um engate rápido, seguindo o mesmo padrão das demais conexões.

**b) Redutor de pressão com saída principal, saída adicional (CARONA) e saída para Manômetro/Alarme sonoro:**

*"O Equipamento é adotado com sistema carona, onde uma conexão" Y "acopla em outra válvula de demanda com outra peça facial".* Foi solicitada saída principal e saída adicional (carona) independente, pelo motivo primordial de, problema apresentado em uma das mangueiras, que impeça o fornecimento de ar, o Bombeiro Militar terá uma mangueira a mais e independente, que não sofrerá com o impedimento ocasionado na outra, gerando assim, maior segurança nos resgates de vítimas, o que não aconteceria com uma única mangueira que teria uma conexão em "Y".

Portanto, dentre os apontamentos em desconformidade com as especificações técnicas, na **Nota Técnica nº 11/2017/Splan/CGAdm/DFNSP/SENASP**, as duas mencionadas a cima, foram de fundamental importância, para a desclassificação da proposta da Empresa Sea River Produtos Náuticos, pois trariam riscos aos profissionais e possíveis vítimas.

3.4. Conforme Nota Técnica 23, o sistema de acoplamento entre o cilindro e a válvula de demanda deve ser do tipo engate rápido e não rosca, conforme o equipamento do Recorrente (3669269), para que em situações de perigo em que a agilidade na troca do cilindro pode ser essencial à sobrevivência do usuário. Da mesma forma, a mangueira independente para o carona aumenta a margem de segurança, quando necessário que o socorrista e o socorrido necessitem utilizar o equipamento respiratório. No caso da mangueira "Y", um sinistro na mangueira antes da bifurcação significará risco de morte para ambos os usuários, já com mangueiras independentes, esse risco é diminuído consideravelmente.

3.5. Em relação ao parágrafo 3 do recurso, em que o Recorrente informa ter a melhor proposta, informo que a melhor proposta é composta pelo preço adequado, mas também da conformidade das especificações entre o equipamento solicitado e aquele ofertado.

Na licitação de menor preço, todas as propostas que não preencham os requisitos mínimos de qualidade serão desclassificadas. Dentre as propostas que atendam a ditos requisitos mínimos, será vencedora a de menor preço. (Justen Filho, Marçal. Pregão - Comentários à Legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª Edição. Dialética, São Paulo/SP - 2005. Página 225)

3.6. Nos parágrafos 4 a 8, o Recorrente discorre de forma fundamentada sobre o instituto da diligência, que deve ser utilizado quando houver dúvidas acerca da documentação do licitante. Nos parágrafos 9 e 10, o Recorrente também informa que a diligência deve ser utilizada para correção de vícios diminutos ou pontos obscuros, além de falhas meramente formais, finalizando que diante disso, o Pregoeiro deveria ter diligenciado o Recorrente, sendo a desclassificação não proporcional ou razoável.

3.7. Esclareço que, de fato, a diligência deve ser usada quando houver os vícios elencados pelo Recorrente. Acontece que o Recorrente apresentou todos os documentos solicitados, inclusive manual do equipamento com figuras e com o Certificado de Aprovação CA nº 35.685 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os quais não foram colocados em dúvida, mas considerados em sua inteireza. Todos os documentos demonstram que as especificações do produto ofertado não se compatibilizam com a descrição pretendida, portanto não haveria motivos para empreender uma diligência, sendo o ato desclassificatório razoável e proporcional.

3.8. No parágrafo 11, o Recorrente discorre sobre os princípios da economicidade e da eficiência, sendo que no parágrafo 12 conecta esses princípios com o argumento de que as especificações requeridas são restritivas. Mais uma vez, informo que a melhor proposta é composta pelo atendimento aos requisitos mínimos e, dentre as empresas com equipamentos enquadrados nesse contexto, aquela com o menor preço apresentado. As empresas devem apresentar propostas adequadas aos seus equipamentos, tendo em vista a manutenção desse preço pelo período de 1 (um) ano, pois trata-se de registro de preços. Quanto ao argumento de que a descrição é restritiva, discordo profundamente, pois a Administração pode exigir um equipamento de qualidade superior, especialmente após a justificativa informada na Nota Técnica nº 23, além disso, o Recorrente tinha conhecimento do produto licitado, pois o Edital foi amplamente divulgado, conforme o artigo 17, III, e § 6º do Decreto nº 5.450/2005. Também, o Recorrente, na fase de pesquisa mercadológica, foi consultado sobre o equipamento, sendo que encaminhou proposta de preços (3297758) sem, no entanto, apontar problemas com o descritivo técnico proposto. Dessa forma, não há que se falar em restrição à competição.

3.9. Nos parágrafos 13 e 14, o Recorrente retorna à argumentação sobre o princípio da economicidade, inclusive informando qual seria o prejuízo caso mantida sua desclassificação. Informo que realmente seu preço faria com que a Administração economizasse ainda mais na compra dos equipamentos, comparando-se com o valor estimado da contratação. Mais uma vez, no entanto, é preciso lembrar que a decisão do Pregoeiro apoiou-se em Nota Técnica, elaborada pelo pessoal especialista na utilização do equipamento, que, conforme o princípio do julgamento objetivo, entendeu pelos motivos já expostos que o produto do Recorrente não está conforme o pretendido pelo Departamento da Força Nacional de Segurança Pública. Não seria razoável aprovar uma proposta em que o objeto não é compatível com o equipamento desejado.

3.10. Quanto aos parágrafos 15 e 16, o Recorrente conclui dizendo que não há motivos para sua desclassificação, pois essa teria ocorrido "ao arrepio da lei", tendo o Pregoeiro descumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo necessária a nulidade de todo o processo licitatório. Respondo que os motivos para a desclassificação do Recorrente foram muito bem explicadas anteriormente e que todos os procedimentos licitatórios e editalícios foram seguidos.

3.11. Acrescento que o Recorrente encaminhou e-mail (3764569) em 08/02/2017 com o seguinte teor:

Senhor Pregoeiro, boa tarde A empresa Seariver, vem através deste, com base nas razões e contrarrazões apresentadas pelo licitantes do Pregão Eletrônico nº.01/2017, manifestar preocupação quanto ao julgamento do caso em questão. Podemos notar que todas as empresas participantes do procedimento licitatório, apresentam de alguma forma, certa desconformidade com o edital mencionado. A motivação da nossa desclassificação, foi baseada em detalhes e uma análise fria do

memorial descritivo. Para a análise do produto apresentado pela empresa declarada vencedora, esperamos o mesmo critério, ou seja, uma apreciação literal e crítica do mesmo memorial. Desta forma, destacamos a importância de um julgamento congênere entre os licitantes participantes, afim de obtermos um julgamento objetivo e justo. Certo de vossa compreensão.

3.12. Nenhuma empresa apresentou pedido de impugnação, apenas duas empresas apresentaram recurso, sendo que uma, foi desclassificada, e a outra seria a próxima a ser convocada em caso de desclassificação da empresa atualmente aprovada, portanto, não faz sentido dizer que todas as empresas participantes apresentam alguma desconformidade com o edital mencionado. A análise feita pela Administração Pública deve ser sempre feita baseado no julgamento objetivo, na vinculação ao instrumento convocatório e na impessoalidade, portanto é regra que seja "fria" e detalhada para todos os licitantes, em especial ao vencedor.

3.13. Como último apontamento, exponho que o Recorrente encaminhou e-mails (3672077, 3764569), apresentou recurso, sem, em momento algum, demonstrar que seu equipamento atende às especificações solicitadas. Em nenhum momento afirmou que seu produto possui mangueiras independentes para o socorrista e para a vítima ou que o engate entre o cilindro e a máscara é do tipo engate rápido, então qualquer diligência feita não traria resultado prático, pois, como já mencionado, o Recorrente apresentou todos os documentos solicitados, com toda a especificação de seu equipamento, que foi analisado e considerado não compatível com o desejado. Sendo assim, não que se falar em julgamento injusto ou fora das regras do edital.

3.14. Por fim, reproduzo novamente o pedido do Recorrente:

Diante do exposto, requer o total PROVIMENTO do presente Recurso, declarando classificada a empresa Recorrente, sob pena de violação aos preceitos constitucionais.

Caso o presente recurso seja indeferido, solicitamos imediata remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, para a devida apreciação.

3.15. Conforme toda a argumentação apresentada, concluo que não há elementos no recurso que comprovem ter havido qualquer violação aos princípios constitucionais ou administrativos, sendo que a irrisignação, de fato, é somente pela não aprovação de seu equipamento, a qual foi novamente analisada, tendo como resultado a manutenção da desclassificação pelos motivos expostos nas Notas Técnicas 11 (3670934) e 23 (3745513). Quanto ao pedido de envio imediato dos autos ao Tribunal de Contas da União, informo ao Recorrente que o Ministério da Justiça é órgão auxiliar ao Presidente da República, integrante do Poder Executivo. Conforme Meirelles:

O *Tribunal de Contas da União* tem uma posição singular na Administração brasileira, pois está instituído constitucionalmente como órgão auxiliar do Poder Legislativo (art. 71), mas desempenha atribuições *jurisdicionais administrativas*, relacionadas com a fiscalização da execução orçamentária, com a aplicação dos dinheiros públicos, com a legalidade dos contratos, aposentadorias e pensões. (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 39ª Ed, 2013. pag. 852-853)

3.16. Dessa forma, o Tribunal de Contas da União não é instância superior do Ministério da Justiça, mas fiscaliza a Administração, conforme Lei nº 8.443/1992 e seu Regimento Interno. O processo administrativo é regido pela Lei nº 9.784/1999. Portanto, em caso de indeferimento, os autos do processo não serão remetidos ao Tribunal de Contas da União, mas a decisão do Pregoeiro será remetida para apreciação da autoridade competente responsável pela licitação, no caso da Secretaria Nacional de Segurança Pública, o Coordenador Geral de Logística (CGLOG SENASP).

## 4. DECISÃO

4.1. Após o exposto anteriormente, DECIDO:

1. Conheço do recurso, visto ter sido interposto tempestivamente. **NO MÉRITO, INDEFIRO PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS.**

2. ENCAMINHO À AUTORIDADE COMPETENTE.

# LUÍS HILÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Pregoeiro Senasp/MJ



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA**, **Pregoeiro(a)**, em 15/02/2017, às 18:53, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **3769796** e o código CRC **A6AAA382**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08106.002266/2015-13

SEI nº 3769796